

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

RUBENS BEÇAK

ANDRÉS BOIX-PALOP

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Rubens Beçak; Andrés Boix-Palop – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-014-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

As novas interfaces nas relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado neste limiar do século XXI exigem um novo olhar sobre o direito administrativo e sobre a gestão pública, capaz de dar conta de toda a complexidade dessas novas relações de proximidade e parceria entre o público e o privado.

Por certo o Estado-Nação, da maneira como foi concebido na modernidade, como o centro único do poder político e regulador da vida econômica e social, atualmente vê sua capacidade de implementar políticas públicas garantidoras dos direitos sociais diminuída, gerando um enfraquecimento do constitucionalismo social decorrente do pós-guerra.

Dessa forma, com vistas a otimizar a gestão pública e superar a crise dos direitos sociais, é preciso desenvolver-se uma nova ordem regulatória dialética, capaz de abrir espaço para a atuação da sociedade civil (terceiro Setor) e do mercado (segundo Setor) em tarefas que antes eram monopólio estatal (primeiro Setor).

Nesse sentido, o X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito) em VALÊNCIA – ESPANHA, teve como tema: **CRISE DO ESTADO SOCIAL**. Realizou-se nos dias 04/09/2019 a 06/09/2019, na Universidad de Valencia, na Espanha, congregando pesquisadores de instituições e programas de Mestrado e Doutorado das mais diversas partes do Brasil e do exterior.

Os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e, ousamos afirmar, em âmbito mundial, já que se consolida com sua décima edição, agora em Valência, na Espanha.

Coordenadores do Grupo de Trabalho:

Professora Doutora Janaína Rigo Santin – (UPF) Universidade de Passo Fundo

Professor Doutor Rubens Beçak - (USP) Universidade de São Paulo

Professor Doutor Andrés Boix-Palop – Universitat de València - Estudi General

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO NA
ESFERA CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À INDENIZAÇÃO**

**THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR JUDICIAL ERROR IN THE
CRIMINAL AREA AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INDEMNITY**

**Flávio Murad Rodrigues
Lais Alves Camargos**

Resumo

O presente estudo propõe-se a demonstrar a obrigatoriedade do Estado de indenizar réus, em processos criminais, que sejam vítimas de erro judiciário que tenha provocado prejuízo à sua liberdade individual, imagem ou honra. Demonstrar-se-á a hesitação existente nos tribunais brasileiros em reconhecer o erro e, conseqüentemente, a sua responsabilidade e a efetivação do pagamento de indenização. Será feita uma pesquisa descritiva, a partir do método dedutivo, baseada em livros, teses, artigos e legislações nacionais. O marco teórico é a Teoria da Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional, de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Erro judiciário, Dano, Indenização, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to demonstrate the obligation of the State to indemnify defendants in criminal cases who are victims of judicial error which caused damage to their individual freedom, image or honor. It will demonstrate the hesitation existing in the Brazilian courts to recognize the error and, consequently, the responsibility and the payment of compensation. A descriptive research will be done according to the deductive method based on books, theses, articles and national laws. The theoretical framework is the Theory of Responsibility of the State by the Jurisdictional Function, by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability of the state, Judicial error, Damage, Indemnification, Fundamental right

1 INTRODUÇÃO

Para que haja a responsabilização do Estado e a consequente indenização pecuniária seja paga à vítima de decisão equivocada de erro, é imprescindível que, primeiramente, identifique-se o erro nela contido, tarefa árdua para o aplicador do Direito, eis que nem a doutrina tampouco a jurisprudência, como se verá no desenvolvimento desta pesquisa, chegaram a um acordo sobre qual é o conceito específico de erro judiciário.

Este artigo objetiva pesquisar os requisitos objetivos que, se presentes, geram a responsabilidade estatal e a obrigação de indenizar, quais sejam: a existência de uma condenação criminal em que tenha ocorrido erro judiciário, erro este que traga prejuízo para o condenado.

Demonstrar-se-á a insegurança que existe nos tribunais brasileiros em reconhecer, seja por seus próprios membros ou pelo juiz de primeira instância, que erraram e que devem responder por isso.

Será feito o estudo da responsabilidade civil do Estado, e, em seguida, do erro judiciário segundo a doutrina brasileira. Posteriormente, será analisada a responsabilidade civil do estado pelo erro judiciário na esfera criminal e o direito fundamental à indenização.

Far-se-á, também, a investigação de um julgado recente a respeito da questão a fim de verificar de que forma o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento sobre as situações de erro judiciário.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática por ser raro o Judiciário, no Brasil, reconhecer a ocorrência de erro e a sua responsabilidade, efetuando o consequente pagamento de indenização previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, à vítima.

Será feita uma pesquisa descritiva, a partir do método indutivo, baseada em livros, dissertações, teses, artigos, legislação nacional, bem como na jurisprudência. Para tanto, valer-se-á da Teoria da Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional, de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias do marco teórico.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, no inciso LXXV do artigo 5º, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988).

Necessário ponderar que é por meio da atividade judiciária que são compostos os conflitos de interesse levados ao Estado-juiz pelas partes. Como a sociedade escolheu legitimar o Poder Público para elaborar as regras sob as quais vive e a ele delegou o monopólio de solucionar os conflitos que surgem entre os cidadãos, entregou-lhe, desta forma, a jurisdição e a criação das leis.

Nesse sentido, o Poder Judiciário possui extrema relevância no desenvolvimento do Estado, pois a atividade jurisdicional é a responsável pela interpretação e aplicação das leis para a pacificação dos conflitos presentes na sociedade. Assim, não sendo tal atividade desenvolvida de forma adequada, as regras de conduta estabelecidas também pelo Estado, através do Poder Legislativo, permanecerão como letra morta, gerando, via de consequência, insegurança e injustiça. (COSTA; ZOLANDECK, 2012).

Assim, da mesma forma que cabe aos cidadãos se submeter às regras criadas pelo Estado, este também deverá fazê-lo, sob pena de desrespeito a diversos princípios, como o da isonomia e do devido processo legal e à própria ideia do Estado Democrático de Direito¹, o qual:

[...] revela a necessidade da efetivação do que rezam o art. 1º e seguintes, bem como o art. 37, § 6º, da Constituição da República e, a partir do momento em que se concretizam esses postulados, tem-se um verdadeiro Estado democrático e de direito. E uma das formas de tornar efetivas tais garantias é o dever que possui o Estado de responder pelos danos causados; (FRANCO, 2012, p. 285).

Este capítulo analisará, portanto, a responsabilidade civil do Estado na legislação: primeiramente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, em seguida, nos Códigos de Civil, de Processo Civil e de Processo Penal brasileiros.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante, no inciso LXXV do artigo 5º, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, que “o Estado indenizará o

¹ Trata-se, o Estado Democrático de Direito, do paradigma estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que foi definido em seu preâmbulo e no artigo 1º, os quais estabelecem respectivamente que: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (BRASIL, 1988) e "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988).

condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;” (BRASIL, 1988).

De acordo com Nelson e Rosa Maria Nery, ao se referirem a este inciso:

Mais específica do que a garantia de indenização da CF, art. 37, § 6º, aqui foi adotada a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral, de sorte que não pode invocar-se nenhuma causa de exclusão do dever de o Estado indenizar quando ocorrer o erro judiciário ou a prisão por tempo além do determinado na sentença. (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 140).

Este é o entendimento que prevalece há mais de dez anos no Supremo Tribunal Federal, como se pode observar pela decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, ainda no ano de 2007:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. Código de Processo Penal, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do CPP, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição, é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipótese que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (BRASIL, 2007).

Já no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está estabelecido que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Referido artigo é a positivação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelo risco administrativo, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição brasileira de 1946² (BRASIL, 1946).

Importante salientar que no ano de 1992, a Comissão Revisora da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 chegou a propor um parágrafo no artigo 95, o qual

² "Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] § 22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.
[...] § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas." (BRASIL, 1946).

discorre sobre as garantias dos juízes, estabelecendo a responsabilidade civil do Estado por atos dos juízes:

[...] é certo que vem se acentuando, mais recentemente, uma expressiva manifestação doutrinária e jurisprudencial, no sentido do reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos danos consequentes de suas falhas e omissões na prestação jurisdicional.

É certo, também, que a Comissão Revisora da Constituição de 1988, em seus trabalhos realizados em 1992, propôs expressamente que se introduzisse, no art. 95, um parágrafo afirmando a responsabilidade civil do Estado por atos dos juízes.

[...] Parece-nos que já seja tempo de afastar, entre nós, a tese da irresponsabilidade do Estado por atos dos juízes, predominante ainda hoje tanto em doutrina quanto na jurisprudência firmada nos tribunais. (FRANCO, 2012, p. 109).

Isso só reforça a ideia de que os atos jurisdicionais danosos injustos não podem ficar sem reparação, ou seja, não se pode conceber uma teoria da irresponsabilidade estatal pois "negar indenização às vítimas importa em negar a própria missão do Poder Judiciário, já que sua função é a de semear a justiça" (FRANCO, 2012, p. 111).

Brêtas de Carvalho Dias, ao tratar deste assunto, entende que:

A interpretação desse preceito constitucional, que impõe a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares, leva à conclusão de que, em primeiro lugar, consagra a responsabilidade objetiva e direta de todas as pessoas jurídicas de Direito Público, ancorada na atual teoria publicista do risco criado ou teoria do risco administrativo. Logo, dispensa a necessidade de se perquirir a culpa do serviço público, bastando a comprovação do dano causado ao particular, em decorrência da prestação de um serviço público qualquer (nexo de causa e efeito, ou seja, liame de causalidade). Evidentemente, alcança as três fundamentais funções exercidas pelo Estado, a administrativa, a legislativa e a jurisdicional, não havendo razão jurídica, lógica ou razoável para se excluir qualquer delas da sua abrangência. Por fim, referido preceito constitucional tem incidência em quaisquer situações de danos causados pelo Estado, independentemente de sua origem ou da natureza da atividade lesiva (BRÊTAS, 2004, p. 44).

Dessume-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estabelece regras limitadoras quanto ao dever de indenizar do Estado. A norma é direta e clara: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário" (BRASIL, 1988), e usa, inclusive, o verbo no imperativo, o que demonstra que não condiciona o comando a nenhum ato infraconstitucional.

Trata-se, portanto, de um exemplo de norma constitucional de eficácia plena com aplicabilidade direta, imediata e integral, de acordo com a classificação das normas constitucionais feita por José Afonso da Silva (SILVA, 2010, p. 180). Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no parágrafo primeiro do artigo 5º, que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata" (BRASIL, 1988).

Importante, neste momento, verificar como que leis infraconstitucionais tratam da responsabilidade do Estado.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIROS

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, no artigo 43, a responsabilidade estatal, dirigindo-se às pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei), da seguinte forma:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Em seguida, discorre, no artigo 186, sobre o conceito de ato ilícito, como sendo a violação de um direito ou imputação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (BRASIL, 2002), para, no artigo 927, dispor sobre a obrigatoriedade de reparar o o ato ilícito por quem o cometeu (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a Lei Processual Civil de 2015, no artigo 143, aborda o problema da indenização na figura do magistrado que o cometeu:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II- recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

E ressalta, no parágrafo único, que as hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias, o que demonstra que somente após constatada uma omissão do magistrado este se torna responsável.

Denota-se, assim, a importância, na esfera cível, que o erro adquiere quando o juiz exerce suas funções em prejuízo do jurisdicionado, ao dispor a lei que a responsabilidade, por sua magnitude, é transferida inicialmente para o próprio ente estatal, que tem o magistrado como um dos seus agentes, vindo subsidiariamente a responsabilidade subjetiva, em caso de culpa ou dolo.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Situação interessante é a trazida pelo Código de Processo Penal, que vigora desde 1941, ano de sua edição: enquanto a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no imperativo que o Estado 'indenizará' por erro judiciário (BRASIL, 1988), este, dispõe no artigo 630, capítulo que trata da revisão criminal, que: "o tribunal, se o interessado requerer, 'poderá' reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos." (BRASIL, 1941).

No parágrafo primeiro, ele traz os responsáveis: "por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça." (BRASIL, 1941).

Essa possibilidade trazida pelo Código de Processo Penal brasileiro gera dúvidas e dissidências entre os órgãos do judiciário. Há juízes e membros do Ministério Público que adotam posições contrárias acerca da questão, em que uns defendem a literalidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto outros afirmam a discricionariedade do tribunal em reconhecer ou não o direito à indenização pelos prejuízos sofridos, mesmo havendo o reconhecimento de erro judiciário.

É possível verificar que esta divergência pode ser um dos motivos pelos quais os tribunais brasileiros reconhecem a existência de erro judiciário de forma tão esporádica.

Todavia, não se adentrará neste debate por não ser o objetivo deste trabalho demonstrar pura e simplesmente a obrigatoriedade ou não do reconhecimento do direito de indenização. Isso porque parte-se da premissa de que há superioridade das disposições constitucionais sobre a legislação ordinária, o que obriga o Estado a indenizar por erro judiciário.

Passa-se, neste momento, à análise do erro judiciário em si, para, assim, buscar o objetivo deste estudo, qual seja, definir os requisitos objetivos da obrigação de indenizar.

3 O ERRO JUDICIÁRIO

Na atividade julgadora, como em qualquer outra atividade humana, o erro é sempre previsível, pela própria natureza do homem. O julgador não seria uma exceção a essa regra,

principalmente nos dias de hoje, em que os juízes de todas as áreas e instâncias encontram-se sobrecarregados de processos³.

Nesse universo de demandas, de prazos exíguos, de fiscalização rígida do Conselho Nacional de Justiça e das próprias partes e integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, é provável a ocorrência de um certo número de erros, daí o porquê da existência do instrumento da revisão criminal.

Mas, o que é considerado erro judiciário? Como não se trata de uma definição tão simples quanto parece, passa-se ao estudo de como a doutrina brasileira o conceitua.

3.1 O ERRO JUDICIÁRIO SEGUNDO A DOUTRINA BRASILEIRA

Como os autores brasileiros definem o termo? Essa tarefa não é fácil, conforme se depreende, inicialmente, das palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Não é fácil precisar tecnicamente o que seja erro judiciário, verdadeiro risco inerente à função jurisdicional do Estado, sendo procedente a advertência de Juan Montero Aroca em tal sentido, ao observar que muito se tem divagado sobre o erro judiciário, mais com ânimo sentimentalista e menos com precisão técnica, tratando-se, portanto, de um desses conceitos em direito que mais se sente do que se pode expressar. Segundo o autor, a qualquer pessoa que se pergunte o que vem a ser o erro judiciário, ao pretender dar a resposta, suporá sabê-lo, porém, no momento de explicá-lo, perder-se-á em considerações óbvias (BRÊTAS, 2004, p. 186-187).

Na sua dissertação de mestrado intitulada 'Da responsabilidade do Estado quanto ao erro judiciário na sentença penal absolutória', André Luis Jardim Barbosa, após suas extensas pesquisas acerca da questão, discorre que:

Não constitui tarefa das mais fáceis estabelecer um exato conceito de erro judiciário. Prova disso é a diversidade existente na própria doutrina, a qual se justifica, na medida em que os conceitos restringem as ideias, de modo que uma tentativa imprudente de conceituação poderia vir em prejuízo do próprio exercício do poder jurisdicional pelo Estado, causando embaraços aos magistrados quanto ao desempenho das funções de que são investidos. (BARBOSA, 2008, p. 94).

Sérgio Cavaliéri Filho observa, apropriadamente, que o juiz não tem bola de cristal nem o dom da adivinhação e está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito, visto que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional (CAVALIERI FILHO, 2010). E segue dizendo que:

³ De acordo com dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, provenientes do Relatório Justiça em Números de 2017, somente no ano de 2016 surgiram mais de 29 milhões de casos novos, estando pendentes para julgamento mais de 79 milhões de processos, números que englobam todos os tribunais e juízos da estrutura judiciária brasileira. São mais de 100 milhões de processos distribuídos no ano de 2016 para 18.011 magistrados (15.507 de 1º grau, 2.429 de 2º grau e 75 atuantes em Tribunais Superiores) (BRASIL, 2017).

Por *erro judiciário* deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional. Falando a Constituição em *condenado por erro judiciário*, sustentou o saudoso professor Cotrim Neto, numa cláusula garante de direitos e deveres individuais e coletivos, qual o art. 5º do Diploma de 1988, tem aplicação em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: o juízo criminal como no cível, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral – enfim, onde quer que o Estado, mesmo através do Ministério Público, tenha sido provocador da condenação (Revista de Direito do TJRJ 12/61, 1992) (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 281, grifos no original).

Luiz Antônio Soares Hentz, no seu livro *Indenização do Erro Judiciário*, afirma que:

O erro judiciário opera-se sempre que o magistrado declara o direito a um caso concreto sob uma falsa percepção dos fatos e suas principais causas são: a) erro ou ignorância; b) dolo, simulação ou fraude; c) erro decorrente de culpa; d) decisão contrária à prova dos autos; e) erro provocado não imputável ao julgador; f) errada interpretação da lei; g) erro judiciário decorrente de aplicação da lei. (HENTZ, 1995, p. 29)

Para Rui Stoco, “o erro substancial e inescusável, fundado no dolo, na fraude ou na culpa *stricto sensu* poderá ensejar a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário”. (STOCCO, 2011, p. 1187).

Guilherme de Souza Nucci entende que:

O conceito de erro judiciário deve transcender as barreiras limitativas da sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade, para envolver toda e qualquer decisão judicial errônea que tenha provocado evidente prejuízo à liberdade individual ou mesmo à imagem e à honra do acusado (NUCCI, 2016, p. 1258).

Luiz Flávio Borges D’Urso relembra que o erro judiciário não é exclusivo da esfera penal; basta que advenha de sentença, seja ela cível, trabalhista, criminal, pois ressalta que “Essa Justiça dos homens é suscetível de falibilidade, porquanto sendo manifestação humana, contém a distância da perfeição, ensejando o erro” (D’URSO, 1999). Afirma, ainda, que:

Trata-se de erro judiciário a manifestação viciada do Estado por meio de um seu órgão-juiz, ressoando seus efeitos quer na esfera penal, quer na esfera civil, pois não há negar que uma ordem de despejo forçado, equivocada, eivada de nulidade, também promova uma série de prejuízos àquele que foi despejado por erro judiciário.

Mas é no campo penal que o erro judiciário é mais visado, pois atinge valores inalienáveis da criatura humana, provocando uma enorme sensação de injustiça, razão pela qual, aí reside maior atenção do legislador em prever, expressamente, a obrigação do Estado em indenizar o prejudicado.

Enquanto na esfera penal essa obrigação estatal em indenizar é inegável, na esfera do erro judiciário civil, aquele que foi prejudicado descobre o descaso do legislador nesse campo do direito, penetrando num terreno movediço que propicia a irresponsabilidade do Estado, frustrando aquele que sofreu o dano.

Ora, se o erro advém da má jurisdição ou da manifestação da vontade do Estado eivada de vício, não há porque dar-se tratamento diverso entre o campo penal e civil, porquanto a jurisdição é unitária e sua divisão só atende a melhor separação de trabalho judicial, não havendo hierarquia nessa divisão. (D’URSO, 1999).

Importante, ainda, trazer o conceito de erro judiciário defendido em uma Tese de Doutorado: "erro judiciário são todos os atos típicos de mau funcionamento do serviço

público jurisdicional, evidenciando menosprezo do órgão jurisdicional ao princípio da eficiência do serviço público, o que suscita a obrigação de indenização por parte do Estado". (FRANCO, 2012, p. 155).

Em sua conclusão, após extensa pesquisa, João Honorio de Souza Franco define a abrangência do erro judiciário:

[...] erro judiciário penal, em seu sentido amplo, abrange, além da sentença condenatória, a prisão preventiva ou processual, ou, ainda, a prisão cautelar injusta, por cujos danos patrimoniais e morais patentes, igualmente, responde o Estado; defendemos também a posição de que os casos de erro judiciário civil igualmente engendram a responsabilidade estatal (FRANCO, 2012, p. 288-289).

Destarte, apesar de não haver unanimidade acerca do que seja o erro judiciário, o que pode ser outro motivo pelo quais os tribunais brasileiros reconhecem a sua ocorrência de forma tão esporádica, existe um ponto em comum dentre todos esses conceitos, que será usado como parâmetro para esta pesquisa, qual seja: seja proveniente de decisão interlocutória ou sentença, seja o processo cautelar, de conhecimento ou de execução, seja erro de fato ou de direito, haverá erro judiciário sempre que houver um situação processual em que, por dolo, negligência, desconhecimento ou má interpretação do direito ou errônea apreciação dos fatos, é proferida decisão judicial que não se ajusta à verdade dos fatos ou à realidade jurídica, merecendo, em face de tais razões, o qualificativo de injusta.

3.2 O ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA CRIMINAL

Na esfera penal, para que haja a responsabilização do Estado e o direito à indenização, mister configurar-se uma de duas hipóteses: erro judiciário na decisão, reconhecida pelo órgão judiciário competente ou prisão além do tempo fixado em sentença (inciso LXXV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Este trabalho aborda a primeira situação.

No Código de Processo Penal brasileiro, a questão vem tratada no capítulo referente à revisão criminal, nos artigos 621 ao 631, artigos estes, a propósito, erroneamente posicionados, eis que a revisão criminal não é um recurso - da mesma forma que o *habeas corpus* - embora ambos constem do Título II, dos recursos em geral, inseridos no Livro III, que trata das nulidades e dos recursos em geral (BRASIL, 1941).

Na verdade, o Código brasileiro apenas menciona o erro em duas ocasiões: no artigo 593, quando traz as hipóteses de cabimento do recurso de apelação das decisões do Tribunal

do Júri e no artigo 630, ao estabelecer as duas situações excepcionais em que a indenização não será devida:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (BRASIL, 1941).

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; (BRASIL, 1941).

Não obstante o Código brasileiro não definir o que é erro judiciário - e essa nem seria a sua função - é possível fazê-lo analisando-se os artigos referentes às hipóteses de cabimento da revisão criminal, mais especificamente o artigo 621, que define as situações em que a revisão dos processos findos será admitida. Isso posto, deduz-se que são essas as hipóteses de erro judiciário para o processo penal:

[...] I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (BRASIL, 1941).

Podem ser citados, portanto, como os principais exemplos de erro judiciário a justificar uma revisão criminal e, se reconhecidos pelo tribunal competente, dar ensejo à indenização pecuniária por parte do Estado, os seguintes: a) decisão contrária à realidade fática (ex: condenação de pessoa errada, como acontece no caso de homônimo); b) aplicação de dispositivo legal impertinente (ex: homicídio ao invés de latrocínio); c) indevido exercício da jurisdição motivado por dolo, fraude ou má-fé; d) condenação por homicídio sem a presença do corpo da vítima em que ela aparece, mais tarde, viva, como no famoso caso dos Irmãos Naves (ALAMY FILHO, 2000); e) cálculo errôneo do *quantum* da pena; fixação indevida do regime inicial de cumprimento de pena; f) reconhecimento equivocado de situação que implica o aumento da pena, como uma causa de aumento ou circunstância agravante; g) reincidência; concurso de crimes ou de pessoas.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À INDENIZAÇÃO

O termo responsabilidade, originário da palavra *responsabilitatis*, do latim, em sua essência, possui a significação de responsabilizar-se, assegurar, vir garantindo, assumir o pagamento ou indenização do que se obrigou ou do ato que praticou (FREITAS, 2011).

O dano ocasionado pelo Estado, sem vínculo preexistente com o prejudicado, no Direito Público assume a denominação de Responsabilidade Patrimonial do Estado, ou como outros preferem denominar Responsabilidade extracontratual do Estado, Responsabilidade Civil da Administração, ou ainda, simplesmente, Responsabilidade Objetiva do Estado (FREITAS, 2011, p. 472).

Contextualizando-se a questão da responsabilidade do Estado resultante de erro judiciário na esfera criminal, tem-se a situação na qual um magistrado, seja um juiz de Direito de primeira instância, Desembargador ou Ministro de Tribunal Superior, exara uma decisão em que, posteriormente, através do instituto da revisão criminal, constata-se a ocorrência de erro a gerar dano lesivo à esfera jurídica do condenado.

Interessante ressaltar que a decisão não deve, necessariamente, resultar de uma sentença condenatória errônea ou de prisão além do tempo fixado na sentença. O campo de incidência da norma é mais amplo e o que importa é que o ato, pelo erro, gere um dano à vítima.

Também não se pode restringir o erro judiciário penal às hipóteses de condenação injusta ou de manutenção do condenado preso além do tempo devido, configurando-se tal, ainda, o erro no recebimento da prisão cautelar ou preventiva, da pronúncia do réu, na recusa do relaxamento do flagrante ou da liberdade provisória, por exemplo, todos estes erros judiciários causadores de danos, se o acusado for posteriormente absolvido ou se os erros albergados nos mencionados atos jurisdicionais despontarem reconhecidos no duplo grau de jurisdição, mediante a interposição dos recursos adequados, situações que acarretam a responsabilidade do Estado (BRÊTAS, 2004, p. 193).

Pode acontecer de o autor da revisão criminal não visar a indenização, mas apenas à prolação de decisão correta, quem sabe para repor a sua dignidade, manchada pela decisão injusta, não se importando com o recebimento de pecúnia. O certo é que, cumpridos os requisitos para a interposição da ação de revisão criminal, se detectado o erro, deverá o Tribunal, antes de mais nada, corrigir a decisão e exarar outra.

Não obstante não ter procedido a essa cumulação de pedidos na seara criminal, nos autos da revisão criminal, poderá a vítima requerer a indenização diretamente no juízo cível, bastando que a revisão tenha reconhecido o erro judiciário.

O direito fundamental à indenização, garantido constitucionalmente, não prescreve, assim como a própria ação de revisão⁴, que é cabível a partir do trânsito em julgado da decisão, diferentemente da sua contraparte cível, a ação rescisória, que tem prazo de dois anos para a sua interposição⁵.

É importante esclarecer que no processo de revisão criminal, o pedido revisional pode ser cumulado com o pedido indenizatório e a sentença que os acolher, título executivo judicial, será posteriormente submetida ao procedimento da liquidação no juízo cível, permitindo a execução pelo credor em face do Estado. Se não houver essa cumulação, nada impede que o interessado, logrando êxito na revisão criminal, formule pedido indenizatório apartado, ou seja, em outro processo (processo civil), obtendo a condenação do Estado no pagamento da indenização. (BRÉTAS, 2004, p. 192).

Daí, denota-se a importância que o ordenamento jurídico brasileiro dá à indenização estatal resultante de erro judiciário na esfera criminal, em que valores mais caros ao ser humano estão envolvidos, tais como a vida, a honra, a dignidade, a liberdade e a convivência em família e em sociedade.

A mesma importância é dada pela jurisprudência brasileira. O melhor exemplo disso pode ser visto na decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do Recurso Especial 1.243.516/SP, julgado em 22/09/2016 (BRASIL, 2016).

O caso originou-se de uma revisão criminal ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo em que o Relator, mesmo reconhecendo que o réu (autor da revisão) realmente não era reincidente, visto ter transcorrido mais de cinco anos entre os dois crimes analisados, aceitou diminuir a pena, mas não admitiu que o juiz de primeira instância tivesse incorrido em erro judiciário, e justificou a diminuição da pena em virtude de uma “interpretação jurisprudencial em favor do petionário”, não tendo este, portanto, direito a indenização estatal, visto a inexistência de erro (SÃO PAULO, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) repreendeu a decisão *a quo* e reconheceu devida a indenização, pois inequivocamente demonstrado o erro judiciário, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 630 DO CPP. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 64, INCISO I, DO CP. CABIMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pedido revisional do acusado foi deferido parcialmente pela Corte de origem para diminuir sua pena para 3 anos de reclusão, em razão do reconhecimento equivocado da reincidência e do afastamento, de ofício, da prática do crime previsto

⁴ "Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após." (BRASIL, 1941).

⁵ "Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo." (BRASIL, 2015).

no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, em razão da *novatio legis in mellius*. Porém, não se reconheceu o direito à indenização.

2. Segundo o art. 630 do CPP, o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, exceto se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder (art. 630, § 2º, alínea a) e se a acusação houver sido meramente privada (art. 630, § 2º, alínea b).

3. A Corte de origem andou bem ao decidir que o reconhecimento de *novatio legis in mellius* não gera, para o recorrente, o direito à indenização, que só é devida no caso de "erro judiciário", como previsto no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não teve sua pena reduzida apenas pelo afastamento da condenação pela prática do crime, anteriormente, previsto no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76. O acusado teve proclamada, também, no acórdão recorrido, a redução da sua pena, em razão do reconhecimento equivocado da reincidência, uma vez que antecedente considerado para tanto não se prestava a demonstrá-la, haja vista que, entre o término da pena pelo crime anterior e a prática do delito em questão já havia transcorrido mais de cinco anos.

4. Ocorre que, mesmo considerando não ser o recorrente reincidente, a Corte de origem afastou a aplicação do art. 630 do CPP, ao argumento de que eventual ilegalidade da decisão rescindenda carece de amparo legal como objeto de ação revisional, pois não haveria erro no reconhecimento da reincidência do acusado, uma vez que houve interpretação jurisprudencial em favor do peticionário, ao se afirmar que o prazo depurador de cinco anos teria afastado a reincidência do requerente. Não se há de confundir "interpretação favorável" com erro judiciário. Fosse assim, em toda revisão deferida, o réu teria direito à indenização.

5. Tendo sido reconhecido que o acusado foi considerado indevidamente reincidente, não se pode falar que o afastamento da reincidência se deu por "interpretação favorável da jurisprudência", uma vez que há clara contrariedade ao disposto no art. 64, inciso I, do CP.

6. No ponto, recorde-se a manifestação ministerial: Consoante consta nos autos, o recorrente foi vítima de erro judiciário que o considerou reincidente específico em crime hediondo, sofrendo com isso duas graves consequências: a primeira pelo agravamento do *quantum* de pena com a majoração de 1/6 calculado sobre a pena-base, diante do reconhecimento de reincidência quando esta já não poderia ser considerada, representando um total de 6 meses da pena original; a segunda pelas consequências do erro judiciário durante a Execução Penal, uma vez que o cálculo indevidamente majorado serviu de base para a obtenção do benefício de progressão de regime, o qual somente foi concedido mediante o cumprimento de 3/5 da pena por conta da reincidência, e ainda porque a reincidência específica impediu a possibilidade de obtenção de Livramento Condicional.

7. É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário *ex vi* art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP. *In casu*, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização. (REsp 253.674/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 14/06/2004, p. 264).

8. Com efeito, inegável que houve, no caso em comento, erro judiciário, por ilegalidade no reconhecimento da reincidência, tendo sido os prejuízos sofridos pelo recorrente por ele listados, devendo ser analisados e sopesados pelo Juízo Cível para a fixação do *quantum* indenizatório (CPP, art. 630, §1º).

9. Recurso especial provido. (BRASIL, 2016).

Interessante salientar que o Superior Tribunal de Justiça não fixou o valor da indenização. Reconheceu o erro judiciário e afirmou a existência de prejuízos sofridos pelo recorrente, e estabeleceu que “não há óbice” a uma “justa indenização”, conforme prevê o art 630 do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941).

Com isso, ressaltou ponto relevante no estudo da responsabilização do Estado em caso de erro judiciário: há que se falar em indenização apenas se o recorrente vier a sofrer danos, ou seja, se ficar demonstrado que sofreu prejuízos. “Fosse assim, em toda revisão deferida, o réu teria direito à indenização” (BRASIL, 2016). E foi exatamente esse o caso da decisão: a existência de erro judiciário, de danos sofridos e o liame causal entre ambos.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal demonstrar que, constatando-se a existência de uma condenação criminal eivada de erro judiciário que gere dano a um indivíduo, ou seja, se presentes os requisitos objetivos que geram a obrigação de indenizar, torna-se imperativa a efetivação do mandamento inserido no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quando este mandamento se reveste de cunho constitucional e não simplesmente legal, mais grave e imperioso ainda se torna o dever de indenizar. Devem as pessoas jurídicas de direito público responder pelos danos que seus agentes vierem a causar a um terceiro, e caso a atividade danosa seja prestada por membro do poder judiciário, a situação se torna ainda mais relevante.

Assim, diante da inexistência de um conceito legal, doutrinário e jurisprudencial definitivos sobre o que seja o erro judiciário, a maior parte das decisões analisadas e o raciocínio da doutrina apontam para a utilização dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal brasileiro - que define as situações em que a revisão criminal dos processos findos será admitida -, como hipóteses de erro judiciário, e o *caput* do artigo 630 como dispositivo infraconstitucional a determinar que se proceda à indenização.

A indenização, nesses casos, pouco ou nada recompõe, tornando-se meramente simbólica ou exemplo de alerta para que o juiz, ao julgar, na medida do possível, tenha maior cautela, pois se está lidando com uma vida humana.

Entretanto, no caso de haver uma condenação criminal transitada em julgado na qual se identifica a ocorrência de erro judiciário que tenha causado prejuízo para o condenado - prejuízo este, ressalte-se, material ou moral -, mister seja reconhecido pelo tribunal, via revisão criminal, o erro cometido.

Presentes estes fatores, havendo requisição da parte prejudicada, deve o Estado proceder *incontinenti* ao pagamento de indenização, em atendimento ao expressamente disposto no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, não se havendo falar na mera possibilidade ou discricionariedade do pagamento, como leva a entender o verbo "poderá" no *caput* do artigo 630 do Código de Processo Penal brasileiro.

O escopo máximo da ideia de Justiça é a recomposição do direito das partes, mesmo (e principalmente) que a violação tenha vindo diretamente da própria atividade judicante.

Desta forma, em uma condenação criminal, estando presente o erro judiciário, a existência de dano e de um pedido de indenização, deverá o Estado, obrigatória e vinculadamente, indenizar a parte prejudicada, minorando o erro cometido.

REFERÊNCIAS

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves**. Um erro judiciário. 3. ed. São Paulo: Del Rey SP, 2000.

BARBOSA, André Luis Jardini. **Da responsabilidade do Estado quanto ao erro judiciário na sentença penal absolutória**. 2008. 108 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/89862>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL, Código Civil. (2002). Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. (2015). Brasília: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. (1941). Brasília: Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017**. Brasília, 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. (1946). Brasília: Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.243.516/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/09/2016, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 30/09/2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1540568&tipo=0&nreg=201100594503&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 505.393-8/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26/06/2007, publicado no Diário de Justiça de 05/10/2007. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489932>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; ZOLANDECK, Willian Cleber. **A responsabilidade civil do estado por erro judiciário**. Unicuritiba. Curitiba, v. 1, n. 28. 2012. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/426/331>. Acesso em: 24 maio 2019.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Erro judiciário**. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/1999-mai-13/erro_judiciario. Acesso em: 19 maio 2019.

FRANCO, João Honorio de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22042013-085935/pt-br.php>. Acesso em: 23 maio 2019.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Responsabilidade objetiva do Estado. *In*: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). **Curso prático de direito administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 471-643.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Indenização do erro judiciário e danos em geral decorrentes do serviço judiciário**. São Paulo: Leud, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Constituição Federal comentada**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revisão Criminal 234.569-29.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Nahum, 1º Grupo de Direito Criminal, julgado em 25/11/2013. Disponível em:
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7191549&cdForo=0>. Acesso em: 27 maio 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.